



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**

**CONSULTORIA JURÍDICA**

PROCEDIMENTO DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA  
AGRICULTURA FAMILIAR.

EDITAL Nº 001/2017, de 09/03/2017

**PARECER JURÍDICO Nº 497/2017**

**I - RELATÓRIO E ANÁLISE.**

Cuidam os autos de procedimento seletivo de preços denominada CHAMADA PÚBLICA, com vistas à aquisição de produtos alimentícios da agricultura familiar destinados à alimentação escolar.

A solicitação foi autuada sob nº 00744/2017, de 03/02/2017, a minuta do Edital foi elaborada e sobre ela esta Consultoria se pronunciou via do Parecer nº 260/2017, de 08/03/2017.

O Edital foi publicado no Placar e no site desta Prefeitura no dia 09/03/2017, conforme certidões firmadas pelo Secretário de Educação e pelo Diretor do Departamento de Processamento de Dados às fls. 196/197 e amplamente divulgado mediante avisos resumidos publicados no DOU e no Jornal Diário da Manhã, edições de 13/03/2017; no DOE de 14/03/2017, conforme comprovam os documentos de fls. 201/205.

O procedimento foi aberto no dia 04/04/2017, conforme previsto, tendo transcorrido 15 (quinze) dias úteis, contados do dia seguinte ao da última publicação.

Constam da ATA de fls. 304/305 que a CPL decidiu inabilitar a proponente THAYNE LEONARDELLI SILVA, por ter enviado sua documentação pelo produtor JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, que também é proponente, em um



## ESTADO DE GOIÁS PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

mesmo envelope, embora não constituíssem uma Cooperativa, contrariando, segundo seu entendimento, o item 1.2 do Edital.

Relata a ausência da Senhora THAINE, constando da ATA: **"Quanto à fase de habilitação não houve nenhum questionamento."**

Passando à abertura dos envelopes de propostas da Cooperativa Mista dos Produtores da Agricultores de Buriti Alegre, que venceu os itens 1; 2; 4; 5; 6; 7; 8; 10; 11; 14; 16; 17; 18; 19; 20; 21; 22; 24; 25; 26; 27; 28; 29 e 30 e de JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, que venceu os itens 3, 12 e 13, tendo a CPL concluído pelo fracasso dos itens 09, 15 e 23.

Para o item 30, a CPL decidiu mantê-lo sob condição de posterior cotação de preço referencial, visto que sua inclusão no Edital se deu depois dos levantamentos iniciais realizados pelo Departamento de Compras.

Foi elaborado o mapa de apuração de fls. 306/308, enviada comunicação à Secretaria de Educação sobre o fracasso dos itens 09, 15 e 23, publicado o resultado, ato ocorrido no mesmo dia 04/04/2017 e encaminhada notificação do Departamento de Compras para cotação da verdura referida no item 30.

Ato contínuo, JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS protocolizou uma justificativa acostada de instrumento de procuração outorgada no dia **15/04/2015** a seu favor por THAYANE LEONARDELLI DA SILVA (CPF nº 053.359.701-38), para representá-la junto ao Banco SICOOB, etc, etc. e **"representá-la ainda, perante quaisquer repartições públicas em geral"**.

Juntou declaração datada de 30/01/2017, mas com firma reconhecida em 06/04/2017, assinada pelo outorgado e pela outorgante da mesma procuração, dizendo que cultivam juntos os gêneros alimentícios a serem entregues.

Juntou cópias dos documentos pessoais de Thayane e inscrição de ambos no Programa Nacional de Alimentação Escolar, como produtores conjuntos.



## ESTADO DE GOIÁS PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

A CPL recebeu o ato como se fosse um recurso contra a inabilitação de Thayane e o submeteu ao contraditório da Cooperativa Mista dos Produtores da Agricultura Familiar de Buriti Alegre, a qual contraditou às fls. 342/343 alegando que a "**Declaração Justificativa, datada de 05 de abril de 2017**" não caracteriza um pedido de impugnação"; que a procuração apresentada não tem eficácia porque não lhe confere poder para representá-la em processo licitatório, mas sim, para uma "**única instituição bancária**" e que a declaração conjunto tem mais de 60 (sessenta) dias;

Em seguida, foi juntada a cotação de preços do repolho (item 30), às fls. 346 a 348 e o DESPACHO de 11/04/2017 (fl. 349), em que o Senhor Presidente da CPL relata os fatos ocorridos após a data de abertura e julgamento deste procedimento, sem apresentar decisão conclusiva da CPL e nem solicitar parecer jurídico a respeito do admitido recurso.

É o relatório.

### II - ANÁLISE JURÍDICA

Conforme foi dito no Parecer Prévio, este não é um edital de licitação, porque a Lei 8.666/93 não contempla essa forma e nem permite a instituição de outras modalidades.

O Edital de Chamada Pública é uma forma de convocação dos interessados, notadamente de produtores rurais próximos às escolas para fornecer os produtos que representem pelo menos 30% do cardápio, pelos menores preços de mercado.

É um procedimento motivado na dispensa de licitação, nos exatos termos dos 13 e 14 da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, a qual diz no § 1º do art. 14, os quais prescrevem:

**Art. 13. A aquisição dos gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista e será realizada, sempre que possível, no mesmo**



## ESTADO DE GOIÁS PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

ente federativo em que se localizam as escolas, observando-se as diretrizes de que trata o art. 2º desta Lei.

**Art. 14.** Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 2º A observância do percentual previsto no caput será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:

- I - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;
- II - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;
- III - condições higiênico-sanitárias inadequadas.

A Lei não diz ser necessário ato expresso de dispensa de licitação, mas é clara em afirmar que esse procedimento decorre do fato de que se faz "dispensando-se o procedimento licitatório", deixando claro que o mesmo deve obedecer ao art. 37 da Constituição Federal, que os preços sejam compatíveis aos de mercado e que haja controle de qualidade.

E mais, no § 2º diz que esse procedimento deve ser disciplinado pelo FNDE.

De fato, o procedimento denominado Chamada Pública está disciplinado nos artigos 19, 20 e 21 da Resolução nº 26, de 17/06/2013, do FNDE que determinam:

**Art. 19** A aquisição de gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista, observando as diretrizes desta Resolução e deverá ser realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, priorizando os alimentos orgânicos e/ou agroecológicos.



## ESTADO DE GOIÁS PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

**Art. 20** A aquisição de gêneros alimentícios para o PNAE deverá ser realizada por meio de licitação pública, nos termos da Lei nº 8.666/1993 ou da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou, ainda, por dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.947/2009.

**§1º** Quando a EEx. optar pela dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14, § 1º da Lei nº 11.947/2009, a aquisição será feita mediante prévia chamada pública.

**§ 2º** Considera-se chamada pública o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações.

**Art. 21** Será dada, mensalmente, publicidade das informações referentes ao processo de aquisição de gêneros alimentícios em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público.

**Parágrafo único.** A publicidade deverá ocorrer ainda em jornal diário de grande circulação no estado e também, se houver, em jornal de grande circulação municipal ou região onde serão fornecidos os gêneros alimentícios.

Está claro que a chamada pública exige a publicação de "informações referentes aos processos de aquisição" **MENSALMENTE** (art. 21) e nos termos do art. 19, as aquisições devem ser feitas, "sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, priorizando os alimentos orgânicos e/ou agroecológicos".

Analisando as justificativas apresentadas pelos produtores José Roberto dos Santos e Thayane Leonardelli da Silva, considerando que:

1 – são trabalhadores rurais que tem por labor diário o trato da e na terra e por isso não tem obrigação de conhecer a distinção entre edital, recurso e impugnação;

2 – são os destinatários diretos desse procedimento, não se admitindo que seja excluída a produtora por errônea interpretação de um item do edital;



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**

3 – demonstraram claramente formar uma relação de trabalho e de esforços conjunto, em dupla de comum interesse, com individualidade produtiva e econômica conforme o costume da horta comunitária;

4 – ambos são produtores piracanjubenses e por isso gozam de prerrogativas legais, e

5 – o interesse da Administração é obter o menor preço e a Chamada Pública não é modalidade de licitação.

Por essas razões, há de se admitir a reclamação para incluir a proponente Thayane Leonardelli da Silva e abrir sua proposta.

Por último, observo que a proposta da empresa vencedora, para a verdura referida no item 30 é bem superior aos preços de mercado, aferidos entre três possíveis fornecedores.

**II - CONCLUSÃO.**

Posto isso, opino à CPL no sentido de dar provimento ao reclamo para admitir e abrir a proposta de **Thayane Leonardelli da Silva** e ao final, escolha os menores preços em ATA conclusiva. Que dela se dê conhecimento aos interessados.

Em seguida, que seja lembrado ao Órgão Interessado a necessidade de mandar publicar mensalmente as informações **referentes aos processos de aquisição**, conforme manda a Resolução do FDE.

É o parecer, smj.

Piracanjuba, 12 de abril de 2017.

*Divino Cardoso da Paixão*

**DIVINO CARDOSO DA PAIXÃO**

**OAB-GO nº 5.981**

---

Praça Wilson Eloy Pimenta nº 100 – Centro, CEP 75.640-000 Piracanjuba/GO  
Fone: (64)3405-4045 / 4046 / FAX: (64) 3405-4015